



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

Memorando nº 105 /2011.

03/05/2011

Da UCCI – UCCI – Assessoria Jurídica

Para Chefia da UCCI

Assunto: Pedido de acompanhamento e “Parecer” por particular

Exma. Sra . Chefa:

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos, por meio deste, informá-la de que foi analisado o Processo Administrativo Licitatório de nr. 001684/2011, onde é solicitado o acompanhamento e emissão de “parecer” desta Controladoria, visando esclarecer possível omissão de dados contábeis, o que estaria levando a HABILITAÇÃO indevida de empresa participante em processo licitatório para prestação de serviços de construção de obras.

Trata-se de controvérsia derivada da hermenêutica jurídica, onde os, hoje, litigantes judiciais contendem sobre a interpretação da norma, Decreto Estadual 36.601/96, cujo texto explicita que *“os saldos a executar dos contratos, que estiverem formalmente paralisados, na data base, não serão incluídos no cálculo para aferição da capacidade econômico-financeira da empresa”*.

Pleiteado mediante processo administrativo, onde já existe manifestação da Procuradoria Jurídica e da Administração Municipal, foi negado o recurso de reconsideração.

Analisado todo o processo por esta Assessoria Jurídica, foram identificadas as seguintes peças processuais administrativas:

- Parecer da Procuradoria Jurídica nº 071/2011 – onde foi negado o requerimento de fornecimento de cópias do Balanço Patrimonial da empresa M à empresa Recorrente, B e C, por entender a Administração que se trata de **quebra de sigilo fiscal**. Para embasar sua manifestação a Procuradoria cita o Art. 198 do Código Tributário Nacional. A discussão está para ser definida em Juízo (cópia do cadastramento judicial, em anexo, no Processo desta Controladoria);
- Ofício de 07/02/2011, da empresa M à Administração Municipal – onde informava à Administração de que as Obras encontravam-se paralisadas;
- Doc/COP – 12/11, em 08/04/2011 – Manifestação da Comissão Municipal de Obras, a qual expressa entendimento de que a obra de construção de calçadas, omitida pela empresa M, no cálculo de capacidade econômico-financeira, **não se encontra paralisada formalmente**, haja vista que em momento algum foi emitida “ORDEM DE PARALISAÇÃO”, inclusive com pedido da contratada para “prorrogação da obra”, solicitado em 21/02/2011, portanto posterior à emissão do ofício supra, onde solicitava a paralisação (o que levaria à inabilitação daquela no presente certame);
- Doc/COP – 18/11, em 19/04/2011 – Manifestação da Comissão Municipal de Obras, onde **ratifica o posicionamento da CMO**, no Doc/COP – 12/11, de 08/04/2011, quanto a obra **não ter sido formalmente paralisada**, mas encaminha à Procuradoria Municipal para que emita Parecer sobre o tema;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

- Parecer Jurídico nº 127/2011 – Foi emitido “Parecer” da Procuradoria Jurídica Municipal, **sem qualquer embasamento legal** que firme o entendimento, tratando-se portanto de uma opinião pessoal, no sentido de que *“com relação a dívida da Comissão de Obras fls. 231, **somos do entendimento** de que a obra está formalmente paralisada desde o dia 7 de fevereiro de 2011, conforme documento juntado as fls., 228.”*(sic);
- Memo 05/2011, da Comissão de Registro de Cadastro de Fornecedores – no qual constam as diligências, prudentemente realizadas, pela CRCF, **acatando a orientação da Procuradoria Jurídica** de que as obras das calçadas estavam “formalmente” paralisadas, motivos pelos quais a CRCF ratificou o entendimento de que o referido contrato deveria ser excluído do cálculo de capacidade econômico-financeira, **INABILITANDO** a empresa B e C;
- Encaminhamento, pela Comissão de Julgamento de Licitações, da análise do Recurso Interposto pela empresa B e C, ao Secretário Municipal da Fazenda – onde a CJL entendeu por **não acolher o recurso da empresa B e C**, acatando os argumentos da Comissão de Registro de Cadastro de Fornecedores e da Procuradoria Municipal, de que a obra está paralisada e, portanto, o contrato não deve ser considerado no cálculo;
- Comunicado da CJL aos certamistas do resultado do julgamento do recurso - onde a CJL comunicou às empresas das inabilitações e informou a data de abertura dos envelopes de propostas;
- Requerimento da empresa B e C para que esta Controladoria acompanhe o processo licitatório e emita parecer sobre os fatos, datado de 06/05/11, sob Protocolo 188/11 – nos argumentos da empresa são considerados os fatos de que **há possibilidade de omissão de contratos** que afetariam o cálculo de capacidade econômico-financeira da empresa M, atual habilitada, por não ter sido, especificamente, a obra das calçadas, consideradas paralisadas “formalmente”, conforme parecer técnico da CMO, o que levaria o valor total do contrato, de R\$ 64.598,96, a ser considerado na fórmula legal, inabilitando a M. No que tange à interpretação do Dec. 36.601, referentemente à não inclusão dos *“saldos a executar dos contratos que estiverem formalmente paralisados na data base”*, esta Controladoria verifica a não procedência dos argumentos da requerente, por estar definido, expressamente, na norma legal a não inclusão de saldos de contratos *“a executar”*. Pela simples análise da fórmula matemática verifica-se que se busca demonstrar a liquidez da contratante, pela consideração do patrimônio líquido da empresa, dividido pelo montante dos contratos a executar, onde as referidas inclusões dos saldos visam evidenciar se a empresa interessada em prestar serviços à Administração possui, ou não, condições de levar a cabo as obras que estão sob sua responsabilidade, tanto por realizar quanto as que pretenda contratar, não havendo, portanto, porque considerar as obras já realizadas.

Por todo o exposto, verifica-se, por conseguinte, que o direito é controvertido na sua formação (se a obra esta ou não paralisada), não na interpretação da lei, já tendo sido interposta, inclusive, ação judicial, motivos pelos quais entendemos não caber a esta Controladoria intervir com emissão de qualquer juízo de mérito, desde já, sugerindo a suspensão do procedimento licitatório até que o Judiciário ponha termo à lide.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.